



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** Hadassa Jorge Frota - EPP  
**ENDEREÇO:** Av. Anastácio Braga, 912  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201313563      **CGF:** 06.189.392-7  
**PROCESSO Nº:** 1/3915/2013

**EMENTA: FALTA DE ENTREGA DOS INVENTÁRIOS DE MERCADORIAS.**

Acusação que versa sobre falta de entrega do Inventário de Mercadorias levantado em 31/12/2007. Infringência aos artigos 275 e 427, incisos I e II, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 2899/14

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de entrega dos Inventários de Mercadorias.

Na inaugural consta o seguinte relato: "A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro de exercício anterior. Contribuinte não atendeu a solicitação prevista no Termo de Início n. 2013.20261, mediante o qual solicitou dentre outros, a apresentação do Livro de Registro de Inventário. Motivo este do presente AI. Vide Info Complementar."

Foi dado como infringido o artigo 275 do Decreto 24.569/97, tendo o autuante aplicado a penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que procedeu fiscalização junto ao contribuinte em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.20436 referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008 e ficou assim constatado:

- 1- que a empresa não atendeu a exigência prevista no Termo de Início nº 2013.20261, mediante o qual solicitou entre outros, a apresentação do Livro Registro de Inventário;
- 2- que as empresas optantes do Simples Nacional tem a obrigação de escriturar alguns livros fiscais e contábeis, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 10 de 28/06/2007, quais sejam: Livro Caixa, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A e Livro de Movimentação de Combustíveis, se for o caso;
- 3- que em razão da não apresentação do referido livro fiscal lavrou o presente Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201313563, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.20436, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 238/2013, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Da análise procedida nos autos, verifica-se que é legítima a exigência da inicial, posto que a atuada infringiu os dispositivos dos artigos 275 e 427, incisos I e II do Decreto 24.569/97, uma vez que efetivamente deixou de entregar o Inventário de Mercadorias levantado em 31.12.2007.

Vejamos então:

**“Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço”.**

**“Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:**

**I- até cento e vinte dias da data do encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuem escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;**

**II- até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas”.**

Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea “e” da Lei 13.418/03.

#### **DECISÃO:**

Isto posto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 677,28 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO Nº: 1/3915/2013  
JULGAMENTO Nº: 2899/14

FL.4

CÁLCULOS: MULTA .....R\$ 677,28

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 22 de setembro de 2014

  
MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS  
Julgadora Administrativo-Tributário